



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005488-69.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante GUSTAVO GONÇALVES OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados SAMUEL NUNES GONÇALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELLE LAVINIA SERODIO NUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35829

Apelação nº 1005488-69.2023.8.26.0047

Apelante: Gustavo Gonçalves Oliveira

Apelado: Samuel Nunes Gonçalves e outro

Comarca: Assis

Juiz Sentenciante: Monica Tucunduva Spera Manfio

Apelação. Direito de família. Ação de Alimentos Gravídicos convertida em Ação de Alimentos. Acolhimento da pretensão deduzida pelo alimentando, com fixação da verba alimentar em 60% do salário-mínimo nacional, em caso de emprego; e, em 1/3 do salário-mínimo nacional, em caso de desemprego ou emprego informal. Necessidade, contudo, de redução da pensão alimentícia fixada em primeiro grau, para melhor adequação do binômio necessidade-possibilidade, para arbitramento da verba alimentar em 30% dos rendimentos líquidos do genitor (em caso de emprego); e, em 1/3 do salário-mínimo, na hipótese de desemprego. Recurso parcialmente provido.

Gabrielle Lavinia Serodio Nunes propôs a presente Ação de Alimentos Gravídicos contra Gustavo Gonçalves Oliveira, alegando, em síntese, que manteve um relacionamento amoroso com o requerido, que resultou em gravidez. Afirma que após o fim do relacionamento está arcando sozinha com as despesas da gestação e, como o requerido possui emprego fixo com renda aproximada de R\$2.500,00, requer a fixação dos alimentos gravídicos em 60% do salário-mínimo.

A ação foi julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 106/108, para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho S. N. G. no valor correspondente a 60% do salário-mínimo nacional, incidindo sobre o 13º salário e 1/3 das

férias, em caso de emprego, e o valor de 1/3 do salário mínimo nacional, em caso de desemprego ou emprego informal, devidos desde a citação.

Inconformado, porém, apela o autor, afirmando que não reúne condições financeira de suportar o encargo alimentar nos moldes fixados na sentença, requerendo a redução para 20% do salário-mínimo, no caso de desemprego; e, em 25% de seus rendimentos, na hipótese de emprego formal. Salaria que está desempregado, e que o valor arbitrado em primeiro grau poderá levá-lo a um estado de miserabilidade, com reflexos na própria vida do menor. Pede a reforma da sentença.

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido.

A ação de alimentos gravídicos foi convertida em ação de alimentos, em vista do nascimento do menor, S. N. G., no curso da lide.

Não discute o réu-apelante sua paternidade.

O tema controvertido cinge-se ao valor da verba alimentar, arbitrada em 60% do salário-mínimo nacional, incidindo sobre o 13º salário e sobre 1/3 das férias; ou, em 1/3 do salário-

mínimo nacional, se desempregado.

O alimentante reputa excessiva a verba alimentar.

De fato. Como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, os vencimentos líquidos do alimentante, quando formalmente empregado, correspondia a R\$ 1.544,31 (fl. 77), o equivale a aproximadamente hum salário-mínimo.

Significa dizer que a obrigação alimentar foi arbitrada em 60% dos rendimentos líquidos do alimentante, montante evidentemente excessivo, que poderá prejudicar a própria subsistência do genitor.

Logo, a pensão alimentícia, respeitado o entendimento do douto Magistrado singular, deve ser fixada na quantia sugerida pela douta Procuradoria Geral de Justiça, correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do genitor, incluído 13º salário e 1/3 de férias, se possuir vínculo empregatício; e, em 1/3 do salário mínimo, se desempregado ou com emprego informal.

O pressuposto basilar e fundamental para a fixação da obrigação alimentar consiste na observação da máxima segundo a qual os alimentos devem ser fixados visando ao ideal de equilíbrio e justeza condizentes com as reais possibilidades do alimentante, assim como relativamente às não menos efetivas necessidades dos alimentandos.

As alegações do apelante são verossímeis, e indicam situação econômica simples e humilde, motivo pelo qual a fixação do encargo alimentar em 60% do salário mínimo, quando empregado, revela-se exagerada.

A quantia correspondente a 30% do salário-mínimo, com incidência no 13º salário e em 1/3 das férias revela-se mais prudente e em consonância com as informações constantes dos autos.

Mantido o percentual de 1/3 do salário-mínimo nacional, em caso de desemprego ou emprego informal.

Deixa-se de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o escopo do referido dispositivo legal é diminuir a interposição de recursos meramente infundados e protelatórios, o que não é o caso dos autos

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator